



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721559/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.728 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Sobre o pagamento in natura de auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT - Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20/12/2011.

MULTA APLICADA. CONFISCO E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de inconstitucionalidade e relativas a verbas indenizatórias, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento as verbas pagas a título de Alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 09-069.830 (fls. 697 a 718) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve parte do crédito lançado por meio de 5 (cinco) autos de infração:

1. AI DEBCAD 37.373.269-4, no valor total de R\$886.620,97 (oitocentos e oitenta e seis reais, seiscentos e vinte reais e noventa e sete centavos), relativo às contribuições previdenciárias patronais, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);
2. AI DEBCAD 37.373.270-8, no valor de R\$224.275,24 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), relativo às contribuições dos segurados, descontadas de sua remuneração;
3. AI DEBCAD 37.373.271-6, no valor de R\$39.941,19 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), relativo às contribuições dos segurados, não descontadas de sua remuneração;
4. AI DEBCAD 37.373.272-4, no valor de R\$218.457,94 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SEST/SENAT e SEBRAE);
5. AI DEBCAD 37.373.273-2, no valor de R\$188.911,80 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos), relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da administração tributária (CFL 68).

Conforme consta no relatório fiscal, constituem fatos geradores dos lançamentos:

- 2.1.1- Remuneração paga ou creditada a segurados empregados, constantes em folha de pagamento, no período de 01/2008 a 12/2008, inclusive décimo terceiro salário de dezembro/2008;
- 2.1.2- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Abono, sob o código: 196 - Abono Especial CCT 2008, no período de 07/2008 a 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;
- 2.1.3- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação e 229 - Ajuda de Custo Mês Anterior no período de 01/2008 a 12/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;
- 2.1.4- Remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual - Sócio-Administrador, a título de retirada pró-labore, no período de 01/2008 a 12/2008;
- 2.1.5- Remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais – pessoas físicas que prestaram serviços à empresa sem vínculo empregatício, no período de 04/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 10/2008;

2.1.6- Valores pagos a segurados empregados, em processos trabalhistas, no período de 06/2008 a 12/2008.

A decisão recorrida concluiu pela exclusão do crédito tributário relativo às competências 01/2008 e 02/2008, alcançadas pela decadência, e os valores relativos ao abono especial pago, que totalizam, em valor original - sem multa e juros, R\$121.642,63, conforme discriminado nos Quadros 1 e 2 do voto condutor da decisão recorrida, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ACÓRDÃO REVISOR. ACÓRDÃO ORIGINAL ANULADO.

Emite-se Acórdão revisor quando o Acórdão originalmente emitido foi anulado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA, DOS SEGURADOS E DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, reter e recolher aquelas a cargo dos segurados, bem como as devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O auxílio-alimentação pago em desacordo com a lei específica integra o salário-de-contribuição.

ABONO ÚNICO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DECLARATÓRIO DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL APROVADO PELO MINISTRO.

As unidades da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito judiciais que seja objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

MULTA MAIS BENÉFICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Havendo a edição de legislação superveniente acerca da multa cabível, deve ser aplicada aquela mais benéfica ao contribuinte.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04/06/2019 (fl. 728) e apresentou recurso voluntário em 07/07/2019 (fls. 731 a 757), sustentando, em síntese: a) indevida a

inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições; b) desproporcionalidade e confisco da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não conheço no tocante à matéria relacionada a inconstitucionalidade da multa aplicada e no tocante à não incidência de contribuições sobre as verbas ditas indenizatórias, já que não fazem parte do lançamento..

Das alegações recursais

1. MULTA – DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

2. NATUREZA DAS VERBAS QUE COMPÕEM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Sustenta o recorrente a impossibilidade de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Veja-se que essa matéria não faz parte da lide, já que constituem fatos geradores do lançamento esses aqui relacionados:

2.1.1- Remuneração paga ou creditada a segurados empregados, constantes em folha de pagamento, no período de 01/2008 a 12/2008, inclusive décimo terceiro salário de dezembro/2008;

2.1.2- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Abono, sob o código: 196 - Abono Especial CCT 2008, no período de 07/2008 a 11/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;

2.1.3- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação e 229 - Ajuda de

Custo Mês Anterior no período de 01/2008 a 12/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;

2.1.4- Remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual - Sócio Administrador, a título de retirada pró-labore, no período de 01/2008 a 12/2008;

2.1.5- Remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais – pessoas físicas que prestaram serviços à empresa sem vínculo empregatício, no período de 04/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 10/2008;

2.1.6- Valores pagos a segurados empregados, em processos trabalhistas, no período de 06/2008 a 12/2008.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social incidentes sobre o salário de contribuição, a cargo do empregado e do trabalhador avulso (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo (art. 21).

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa (patronal) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 22).

Do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹. Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba paga para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Conforme consta no relatório fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas:

2.1.3- Valores pagos a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação e 229 - Ajuda de Custo Mês Anterior no período de 01/2008 a 12/2008, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social e Terceiros;

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta a composição do salário-de-contribuição e o parágrafo do 9º, alínea “c”, do artigo acima elenca entre as verbas que não integram o salário de

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

contribuição aquelas recebidas a título de parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Com base no entendimento do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA AINDA QUE EM TÍQUETE, CARTÃO MAGNÉTICO, VALE-COMPRA OU CONGÊNERE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INSCRIÇÃO NO PAT - DESNECESSIDADE.

PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/ CGU/AGU. O auxílio-alimentação pago pelo sujeito passivo na forma de tíquete, cupom, cartão magnético ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independente de estar o interessado inscrito no PAT, por se considerar como fornecimento de alimentação *in natura*, nos termos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/ CGU/AGU, de 2022.

(Acórdão nº 9202-010.921, Relator Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, 2ª Turma da Câmara Superior, publicada em 17/10/2023).

Assim, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação *in natura* não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário quanto a essa matéria para excluir da base de cálculo do lançamento as verbas pagas a **título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação.**

-VERBAS INDENIZATÓRIAS

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 estabelece quais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Caso a verba não esteja disposta no rol, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a natureza indenizatória da verba, conforme já sinalizado pelo CARF:

.(...) PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. A natureza indenizatória apta a afastar determinadas rubricas da incidência das contribuições sociais a cargo da empresa deve ser explicitada e comprovada pelo contribuinte.

(Acórdão nº 2401-011.238, sessão de 12/07/2023)

Nesse sentido, informou o relatório do acórdão recorrido que, a respeito da REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A SEGURADOS EMPREGADOS, o Relatório Fiscal esclarece que foi apurada diferença entre os valores constantes das Folhas de Pagamento da empresa e as GFIP entregues, incluindo décimo terceiro salário, a qual foi discriminada mensalmente, por segurado empregado, no ANEXO I.

O mesmo Relatório informa que, no AI DEBCAD 37.373.270-8, foram consignadas as contribuições dos segurados, correspondentes à diferença entre o total das contribuições descontadas das remunerações, constantes em Folha de Pagamento, e as recolhidas em Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS), deduzidos os valores de salário-família, salário-maternidade e de retenção sofrida sobre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas. Os empregados e suas respectivas contribuições foram relacionados no ANEXO II

Com relação às verbas incluídas na base de cálculo, o recorrente apenas menciona, sem inovar nos fundamentos da impugnação, que são indenizatórias e não poderiam fazer parte base do cálculo, não se desincumbindo do ônus de provar as suas alegações.

Segundo o princípio da dialeticidade, o recorrente deve fundamentar o seu recurso, a fim de possibilitar que o julgador sopesse os seus fundamentos em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, para permitir que a parte contrária impugne os seus fundamentos.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento as verbas pagas a **título de Alimentação, sob os códigos: 065 - Ajuda de Custo Alimentação, 174 - Ajuda de Custo Alimentação, 186 - Diferença Ajuda de Custo Alimentação.**

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira